

ARQUIVADO



513

814

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

PROCESSO TRT Nº RO 5349/79

13/18

JOS DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

RECORRENTES:

MILTON ROCKENBACH

Adv.: Dr. Eduardo Santos Cardona - fls. 4

E

CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Adv.: Dr. Hiroito E. Dutra - fls. 12

Dra. Maria da Graça Barcelos Castilhos - fls. 12

RECORRIDOS:

OS MEMOS

JOSE LUIZ F. PRUNES
Juiz Relator



5349/79


PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 455/79

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE:
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos13..... dias do mês de ..setembro..... do ano
de ..1979....., na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de ..MONTENEGRO....., autuo a
presente reclamação, apresentada por
MILTON ROCKENBACH..... contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A.....


.....
Chefe da Secretaria Subst.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Hs.extras,hs.ext.ref.dom. e fer.dif.de rep.rem.e feriados
sals.dobro,av.prév.13ºsal.férias,pagto.demais direitos resc.
FGTS sobre parcelas,juros e corr.monet.
Cr\$25.000,00

EM PAUTA PARA O DIA
28/09/79 às 13:00h
Em 13/09/79
Diretor de Secretarias

EM PAUTA PARA O DIA
05/10/79 às 10:00h
Em 05/10/79
Diretor de Secretarias

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2
8

T. R. T. da 1ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em: 08-11-79
Prot. sob N.º: 5349
RUTH FARACO MALLMANN
Técnico Judiciário "A"

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 455 179
Em 13/09/79

MILTON ROCKENBACH, brasileiro, solteiro, maior, carpinteiro, inscrito no CPF sob nº 230974690-87, por seu bastante procurador signatário (doc. de mandato em anexo), vem perante Vossa Excelência promover reclamatória trabalhista contra a CONSTRUTORA SULTEPA S.A., com endereço no III Polo Petroquímico, neste Município, pelas seguintes razões e fundamentos:

1. O reclamante começou a trabalhar, como carpinteiro, para a reclamada em 02.01.1979, percebendo na época Cr\$ 13,00 por hora, sendo injustamente despedido em 13.08.1979.
2. Em 12.05.79 foi aumentado para Cr\$ 14,00 a hora, e em 12.06.79, foi aumentado para Cr\$ 15,15 a hora.
3. O reclamante obrou nos meses de janeiro e fevereiro/79 das 5 horas e 30 minutos até às 20 horas diariamente, inclusive domingos e feriados, sem que a reclamada lhe pagasse o total das horas extras trabalhadas.
4. A partir de março do corrente ano, o reclamante passou a trabalhar das 6 horas da manhã até à 19 horas, sem que a reclamada lhe pagasse horas extras.
5. Ocorre, Excelência, que a reclamada não pagou nem mesmo os salários do reclamante a partir de março/79, fazendo, portanto, mais de 4 meses que o mesmo não recebe, e como se não bastasse, simplesmente mandou-o embora, sem lhe pagar ditos salários, aviso prévio, férias, 13º salário e demais direitos rescisórios e indenizatórios.

ISTO POSTO, REQUER digno-se Vossa Excelência jul-

gar procedente a presente reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento dos seguintes itens:

- I- Integração ao salário e pagamento das horas extras excedentes a 8 por jornada a calcular
- II- Pagamento em dobro das horas hextras trabalhadas em domingos e feriados a calcular
- III- Diferença de repouso semanais e feriados pela inclusão das horas extras a calcular
- IV- Pagamento em dobro dos salários correspondentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto/79, se não forem pagos em audiência a calcular
- V- Pagamento do aviso prévio, 13º salário e férias a calcular
- VI- Pagamento dos demais direitos rescisórios e indenizatórios a calcular
- VII- Incidência e pagamento do FGTS sobre todos os valores pleiteados a calcular
- VIII- Juros e correção monetária a calcular

REQUER ainda, a notificação da reclamada no endereço no início referido, com a citação pessoal de seu representante para vir prestar depoimento sob pena de confissão, ou vida de testemunhas, e juntada de documentos. Protesta pela realização de perícias e demais meios de prova em direito admitidas.

Atribui à causa, o valor provisório de Cr\$ 25.000,00.

Indica o seguinte endereço para intimações do reclamante: Rua Mata Bacelar nº 194, em Porto Alegre, neste Estado.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Montenegro, 5 de setembro de 1979

P.P. 

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 28 de setembro 1979,
às 13:00 horas, para a realização da audiência, e que
data foram notificados procuradores do rele.
através do portador desta, Francisca Jahn
e expedida notific. à rede pl Sr. Of. Justiça.

para ciência da designação.
O referido é verdade dou fé.

Em 13 de setembro de 1979

Georgio Jahn

Armando de Lima Dória
ARMANDO DE LIMA DÓRIA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, MILTON ROCKENBACH, brasileiro, solteiro, maior, carpinteiro, residente e domiciliado em Gravataí, à Rua ' Boquerão dos Passos nº 130 (Vila Marrocos), inscrito no CPF sob nº 230974690-87, nomeia e constitui ~~seus~~ bastante procuradores os DRS. EDUARDO SANTOS CARDONA e JOSÉ DALTON FERRAZ DE OLIVEIRA, ambos brasileiros, o primeiro casado, advogado, o último solteiro, maior, estagiário, respectivamente inscritos na OAB/RS sob números 11.830 e 61120, e no CPF sob números 168793840-72 e 151565160-68, residentes e domiciliados em Porto Alegre, onde têm escritório profissional à Rua Mata Bacelar nº 194, aos quais outorga todos os poderes das cláusulas "ad judicium" e "extra judicium", mais os especiais de acordar, discordar, desistir, transigir, receber valores e dos mesmos dar quitação, substabelecer no todo ou em parte o presente mandato, tudo para o fim especial de, em nome e representação do outorgante, agindo em conjunto ou individualmente, promoverem reclamatória trabalhista contra Construtora Sultepa S.A..

Porto Alegre, 22 de agosto de 1979




Milton Rockenbach

Milton Rockenbach

1.º TABELIONATO

RECONHECIDA a(s) _____ em(s) de _____
Milton Rockenbach

Indicada(s) com a sota  1.º Tabelionato

por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no arquivo deste Cartório.

EM TESTEMUNHA DA VERDADE

Porto Alegre, 30 AGO 1979

ENIO VILANOVA CASTILHOS - Tabelião
 PASCHOAL G. PESCE - Ajud. Subst.
 ELOHY GOMES SOBREIRO - Escrevente Autor

A presente folha contém dois documentos

*confere
blay*

5
②

EMPRESA		FOLHA DE	
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.		JANEIRO DE 1979	
CENTRO DE CUSTO	CHAPA	FUNCIONARIO	
W.0.0000.00	1875	MILTON ROCKENBACH	

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HORAS NORMAIS	208,0	2.704,00
P	03 REPOUSO REMUNERADO	32,0	416,00
P	12 HORAS EXTRAS	166,0	2.589,60
D	56 INPS		456,76-
TOTAL DE PROVENTOS			5.709,60
TOTAL DE DESCONTOS			456,76-

SALARIO FAMILIA		TROCO		COBERTURA		5.252,84
DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MES	A SER DESCONTADA	

SALARIO BASICO			LOCALIDADE	EST.	DATA
13,00		456,76	10/02/79

EMPRESA		FOLHA DE	
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.		FEVEREIRO 1979	
CENTRO DE CUSTO	CHAPA	FUNCIONARIO	
W.0.0000.00	1875	MILTON ROCKENBACH	

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HORAS NORMAIS	176,0	2.288,00
P	03 REPOUSO REMUNERADO	40,0	520,00
P	12 HORAS EXTRAS	98,0	1.528,80
D	56 INPS		346,94-
TOTAL DE PROVENTOS			4.336,80
TOTAL DE DESCONTOS			346,94-

SALARIO FAMILIA		TROCO		COBERTURA		3.989,86
DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MES	A SER DESCONTADA	

SALARIO BASICO			LOCALIDADE	EST.	DATA
13,00		346,94	10/03/79

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

*Confere
Adey*

A presente fôlha contém (01) um documentas

EMPRESA			FOLHA DE		
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.			MARCO DE 1979		
CENTRO DE CUSTO		CHAPA	FUNCIONARIO		
W.0.0000.00		1875	MILTON ROCKENBACH		

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HORAS NORMAIS	192,0	2.496,00
P	03 REPOUSO REMUNERADO	16,0	208,00
P	12 HORAS EXTRAS	124,0	1.934,40
D	55 INPS		371,07-
D	59 CONTRIB. SINDICAL		104,00-
TOTAL DE PROVENTOS			4.638,40
TOTAL DE DESCONTOS			475,07-

SALARIO FAMILIA		T R O C O		COBERTURA	
DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MES	A SER DESCONTADA
					4.163,33
L I Q U I D O					

SALÁRIO BÁSICO			LOCALIDADE	EST.	DATA
13,00		371,07	10/04/79

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
④

Proc. nº 455/79

NOTIFICAÇÃO

SR. CONSTRUTORA SULTEPA S/A
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Pólo Petroquímico
 PARTES: Reclamante MILTON ROCKENBACH
 Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia vinte e oito (28) do mês de setembro, às treze (13:00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro 13 de setembro de 1979

20-09-79

[Assinatura]

[Assinatura]
 ARRANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCJ, o sr. LUIZ ANTONIO BORBA JACO BSEN, preposto e pessoa na qual notifiquei a... CONSTRUTORA SULTEPA S/A, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 20 de setembro de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata de audiência que segue
Em 28 de setembro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



8
58

PROCESSO N.º 455/79.....

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às treze e cinco horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MILTON ROCKENBACH, reclamante e CONSTRUTORA SULTEPA S.A., reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia a segunda: horas extras, horas extras referente a domingos e feriados, diferença de repouso semanal remunerado e feriados, salário em dobro, aviso prévio, 13º salário, férias, pagamento demais direitos rescisórios, FGTS sobre parcelas, juros e correção monetária, no valor de Cr\$25.000,00. PRESENTES AS PARTES, sendo o reclamante acompanhado de seu patrono, Dr. Eduardo Santos Cardona, com procuração nos autos e a reclamada representada por seu preposto, sr. Luiz Antonio Borba Jacobsen, acompanhado de seu procurador Dr. Jorge Alberto Carricondi Vignoli, que protesta pela juntada do substabelecimento. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito e depois de ter sido lida foi determinada a juntada. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi possível. A reclamada ofereceu Cr\$15.759,49 correspondente a salários e o reclamante recebeu neste ato dando quitação quanto aos salários. 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sr. Valmir Garcia da Rosa, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no Morro dos Garcia, munic. de Taquari. Prestou compromisso legal. P.R.: que foi empregado da reclamada, tendo trabalhado até os primeiros dias de agosto do corrente ano; que há uns 15 dias a comida que era dada pela reclamada vinha sendo servida estragada, tanto que o encarregado do pessoal disse para a turma, inclusive reclamante e depoente, que iriam procurar um local ou um armazém onde pudessem fazer um lanche; que foram fazer o lanche e na volta o encarregado da turma mandou que o reclamante fosse para o seter de serviço que ele encarregado ia para o escritório da firma; que posteriormente foi dada a demissão para o reclamante; que naquela ocasião o depoente sabe que o reclamante não ingeriu bebida alcoólica, eis que ele estava junto; que não sabe se o reclamante teria tido algum desentendimento com superior hierárquico ou companheiro de trabalho; que o depoente está ajuizando uma reclamatória



contra a reclamada, eis que esta lhe demitiu sob a alegação de justa causa. Nada mais foi perguntado.

TESTEMUNHA *Milton G. da Rosa* PRESIDENTE

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: sr. José Franquilin Ribeiro, brasileiro, casado, operador, residente em Timbauva, neste município. Prestou compromisso el, diço Prestou compromisso legal. P.R.: que sabe que o reclamante estava embriagado no dia em foi despedido; que na ocasião, em virtude de terem alegado que a comida estava azeda, o pessoal foi fazer lanche em uma bodega e lá ingeriram bebida alcoólica; que o depoente acompanhou a turma que ia-se retirando do trabalho e foram apagar o reclamante e outros no local de um boeira e aí viram que tanto o reclamante como a sua testemunha nesta audiência e os outros que os acompanhavam estavam alcoolizados; que o depoente viu que o reclamante cambaleava, na quella ocasião; que não viu o reclamante ofender ninguém; que o depoente não viu o depoente dirigir palavrão para ninguém; que não sabe se o reclamante tinha se apresentado antes daquele momento para o serviço e que não tivesse sido permitido trabalhar; que o depoente não almoçava junto com o reclamante. Nada mais disse

José F. Ribeiro
TESTEMUNHA

M. G. da Rosa
PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Sr. Osório Montecerrat Vaz da Cunha, brasileiro, solteiro, guarda do alojamento da reclamada, residente no local de trabalho. Prestou compromisso legal. P.R.: que sabe que o reclamante foi despedido porque chegou embriagado no alojamento da reclamada; que o reclamante ofendeu com palavras a dona da pensão; que o reclamante e a testemunha do mesmo neste processo, sr. Milton, chegaram embriagados no alojamento e, embora o depoente tenha chamado a atenção dos mesmos, sem resultado, terminou deixando que eles fizessem o que quisessem, e depois do silêncio, às 10 horas, eles continuaram bebendo dentro do quarto deles; que o alojamento é da reclamada; que o reclamante estava embriagado mas não cambaleava; que o reclamante na ocasião deu um pontapé ou um encontrão na pilha de tijolos, em um muro que já estava feito, sendo que o proprietário do muro está providenciando para fazer o reclamante pagar as despesas com o muro; que o muro estava em início; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante fez aquilo no muro, mas enteden que



que foi por cabeça fraca; que o alojamento fica no local de trabalho do reclamante; que os empregados são transportados em caminhões até o local de trabalho; que o alojamento não fica no local de trabalho e por isso o caminhão pega os trabalhadores e leva ao local; que o alojamento é parte do estabelecimento da reclamada; que a senhora que o reclamante ofendeu não é funcionária da reclamada, e sim a proprietária da pensão; que a bebida que os reclamantes beberam no alojamento foi comprada por ele no bar; que sabe que os reclamantes estavam bebendo dentro do quarto no alojamento porque o depoente trabalha no alojamento, cuidando um e outro hóspede. Nada mais foi perguntado.

TESTEMUNHA

Edie M. V. de Lencastre
PRESIDENTE

Relas partes nada mais foi requerido RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e aos depoimentos das testemunhas e pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e aos depoimentos tomados, pedindo que seja julgada improcedente a reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pelo sr. Presidente foi designado o dia 05 de outubro às 16h30min para audiência de julgamento. Para consyrar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mario Miranda Vasco Cellos
MARIO MIRANDA VASCO CELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Elton Prochenbach
Elton Prochenbach

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

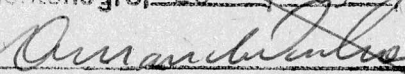
CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor
LUIZ ANTONIO BORBA JACOBSEN

tem carta de proposto, arquivada na
Secretaria desta Junta

Deu Fé.

Montenegro, 28 / 09 / 19 79



CHEFE DE SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Rodovia Federal BR-116 - Quilômetro 12
C. POSTAL, 48 - ESTEIO - RIO GRANDE DO SUL
C.G.C.M.F. 89.723.993/0001-33

P R O C U R A Ç Ã O

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, firma com sede em Esteio, BR-116, Km 12, CGC nº 89 723 993/0001-33, por seu Diretor abaixo firmado nomeia e constitui seus bastante procuradores o Dr. HIRSHITO E. DUTRA, brasileiro, casado, Advogado, OAB/RS nº 4.134, CPF número 009512930, e a Dra. MARIA DA GRAÇA BARCELOS CASTILHOS, brasileira, solteira, Advogada, OAB/RS número 3.541, CPF nº 237017730-68, ambos com endereço profissional idêntico ao do outorgante, para a finalidade específica de, em conjunto ou separadamente, defender seus interesses em quaisquer ações cíveis, criminais, trabalhistas, administrativas, em qualquer instância ou Foro, na qual a outorgante seja parte como autora ou ré, podendo para tal, dito procuradores, usarem todos os poderes necessários, especialmente os de transigir, desistir, dar e receber quitação, os da cláusula "ad judicium" e substabelecer. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

ESTEIO, 29 de janeiro de 1979.

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

CGC 89783993

Atílio Pinto Cordeiro Diretor Vice-Pres.

CPF 000218570-91

CARTORIO TRINDADE

6.º TABELIONATO

Reconheço por semelhança, a firma

de Atílio Pinto Cordeiro

em testemunha da verdade

Porto Alegre, 30 JAN 1979

Porto Alegre,

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYIVAL DE JESUS
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, firma com se de em Esteio, BR-116, Km 12, CGC nº 89.723.993/0001-33, por sua procuradora abaixo fir mada, vem mui respeitosamente à presença de V.Exª, tendo em vista a reclamatória traba- lhista que lhe é movida por MILTON ROCKEMBA CH, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, mediante os fatos e fundamentos abaixo expostos:

1. Improcede a reclamatória nos termos propos- tos.
2. O reclamante foi admitido em 02 de janeiro do corrente ano, na função de carpinteiro, percebendo - atualmente um salário de R\$ 15,15 por hora, pagos mensal - mente.
2. No dia 13 de agosto do corrente ano, o re- clamante foi demitido por Justa Causa, pois a refeição che- gara naquele dia estragada e enquanto a reclamada providen- ciava substituí-la, o reclamante se deslocou para um Ar- mazém nas proximidades da obra, onde foi ingerir bebida - alcoólica, retornando ao trabalho após o horário de entra- da para trabalhar, e embriagado.
3. Por volta das 16h30min., deste mesmo dia, o reclamante, ao retornar para o alojamento, ofendeu moralmen- te a proprietária do refeitório com palavrões.
4. Face a estas circunstâncias, ou seja, o recla- mante estava embriagado, ofendeu moralmente pessoas que tra- balham para a reclamada, a atitude desta não poderia ser ou- tra senão demiti-lo por JUSTA CAUSA.

mf

.....

.....

5. Foi apresentada para o reclamante a Carta de demissão por Justa Causa, mas esse negou-se a assinar, conforme documento anexo.

6. Improcede o pedido na inicial referente a integração ao salário e pagamento das horas extras excedentes a 8 por jornada, pois conforme se comprova pelos recibos anexos, a reclamada sempre pagou para o reclamante as horas extras excedentes de 8 por jornada, o que integravam em seu salário.

7. Quanto ao pedido em dobro das horas extras trabalhadas em domingos e feriados, não procede, tendo em vista, o que se pode comprovar pelos recibos anexos, a reclamada paga, além das horas trabalhadas nos domingos e feriados, paga também o repouso semanal.

8. Improcede desta mensira o ~~pedido~~ na inicial - referente a diferença de repouso semanais e feriados pela inclusão das horas extras.

9. Face a Justa Causa aplicada, improcede o pedido na inicial referente ao Aviso Prévio, 13º salário e férias.

Fica à disposição do reclamante o valor de R\$ 15.759,44, referente ao saldo de salários.

ISTO POSTO, requer se digne V.Exª, julgar im procedente a reclamatória nos termos da presente contestação, protestando desde já pela mais ampla produção de provas em direito admitidas, especialmente testemunhal, documental, e pericial, para condenar à final o reclamante ao pagamento das custas como de direito.

Montenegro, 28 de setembro de 1979.

Maria da Graça B. Castilhos

MARIA DA GRAÇA B. CASTILHOS

ADVOGADA

OAB/RS - 11335 - CPF: 237017730-68

A presente folha contém 01 documentos.

*Confere
May*

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

COMUNICAÇÕES INTER-ESCRITÓRIOS

DE ADMINISTRAÇÃO OBRA 20/76 CONPETRO

Data 14 / 08 / 19 79 N.º

Para MILTON ROCKENBACH Nº 1875

Ref. : "JUSTA CAUSA"

Senhor Funcionário

Em virtude dos acontecimento do dia de ontem 13.08.79, quando ocorreram desordens no local de trabalho e no alojamento, onde V.Sª estava envolvido, vimos pela presente comunicar-lhe/ que resolvemos demiti-lo por JUSTA CAUSA, conforme nos determina a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT.

Portanto, invocamos V.Sª a comparecer em nosso escritório de obra hoje a tarde, para o acerto final de contas.

CONFIRMAÇÃO

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

DE ACORDO EM / /

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MILTON ROCKENBACH

Após tomar conhecimento da presente negou-se assinar.

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]



16
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE PAGAMENTO ~~PARCELADO~~

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano
de mil novecentos e setenta e nove, às 13:50 horas,
compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
Montenegro rua Capitão Cruz, 1643, à
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. CONSTRUTORA SULTEPA S/A

que veio efetuar o pagamento da quantia de Cr\$. 15.759,49 (quinze mil setecen-
tos e cinquenta e nove cruzeiros
e quarenta e nove centavos), referente à salários
~~prestação de acordo feito no processo nº~~ cfme. ata proc. 455/79, em que são partes
MILTON ROCKENBACH, reclamante,
e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamado.

Pelo reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar,
foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado.
Relativos ao salário dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1979.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Milton Rockenbach
Reclamante

[Assinatura]
Reclamado

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE JULGAMENTO

16

17

18

19

20

21

de 1919

JUNTADA

Faço juntada do requerimento
que segue a fls. 17.

Em 02 de outubro de 1919

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCI de Montenegro.

17
/K

*dos autos -
como requer -
2-10-79.
M. Vasconcelos*

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 417179
Em 02/10/1979

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Construtora Sultepa S/A., já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista proposta por MILTON ROCKEMBACH, vem, à presença de V. Exa., por intermédio de seu procurador firmatário, solicitar que seja juntado aos autos da referida reclamatória, dentro do prazo legal, o anexo substabelecimento.

N.T.

P.D.

Montenegro, 02 de outubro de 1979.

J. Vasconcelos
OAB RS 60E96

18/18

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos os poderes que nos foram conferidos pela anexa procuração passada pela CONSTRUTORA SULTEPA S/A, com reserva dos mesmos para nós, na pessoa do Est. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI, brasileiro, solteiro, em endereço profissional idêntico aos outorgantes., OAB/RS 60596.

ESTEIO, 14 de fevereiro de 1978.

[Handwritten signature]

Relatório da força [Handwritten signature]

CARTORIO TRINDADE

CARTORIO TRINDADE

CARTORIO TRINDADE

Reconheço por a melhor forma,

João Francisco de Oliveira - Serv. 14.115.10771
Cesar Murillo Silveira

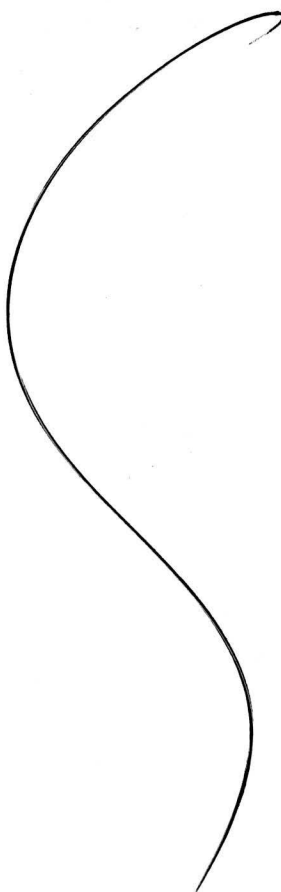
Em testemunha da verdade

15 FEV 1978

Porto Alegre,

5.º TABELIONATO

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SERV. 14.115.10771
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO NELLI F. RIGUETI



6.º TABELIONATO

CARTORIO TRINDADE

Autentico a presente cópia, por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com o qual conferei.

Pôrto Alegre, 15 FEV 1979

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYNYAL DE JESUS IOPPI
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES

JUNTADA

Faço juntada da ata de sentença de fls. 19 a 21

Em 05 de outubro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



19
/ 81

RECLAMAÇÃO Nº 455/79

Reclamante: MILTON ROCKENBACH

Reclamada : CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Aos cinco (05) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove (1979), às 16:30 horas, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN e o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES, pelo Sr. Presidente, após ter colhido os votos dos Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... MILTON ROCKENBACH reclama da Construtora SULTEPA S/A o pagamento de horas extras com integração ao salário, horas extras em dobro relativas ao trabalho em domingos e feriados, incidência das horas extras no repouso remunerado, salários de abril a agosto de 79, aviso prévio, 13º salário, férias, e incidência do FGTS dos valores pleiteados. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls.13 a 14, alegando o seguinte: que a despedida foi com justa causa porque no dia 13 de agosto o Reclamante, enquanto aguardavam ser substituída a comida que havia chegado estragada, foi a um armazém próximo do estabelecimento, ingeriu bebida alcoólica e retornou embriagado ao trabalho, e, posteriormente, foi para o alojamento da empresa onde ofendeu a proprietária do refeitório com palavrões; que não cabe integração das horas extras no salário porque sempre pagou as horas excedentes da jornada normal; que pagou o repouso semanal e as horas trabalhadas nos domingos e feriados; que aviso, 13º e férias não cabem em face da justa causa para a despedida; e que os salários no valor de Cr\$15.759,49 estavam à disposição do Reclamante. A Conciliação não foi possível. O Reclamante recebeu os salários e deu quitação pelo respectivo valor. Foram ouvidas três testemunhas, uma do Reclamante e duas da Reclamada. A Reclamada juntou um documento. Em razões finais as partes se reportaram aos termos da inicial e da contestação, respectivamente. --

HORAS EXTRAS: O Reclamante alega que as horas extras trabalhadas nos meses de janeiro, fevereiro e março não lhe foram pagas. A Reclamada alegou que foram pagas as horas extras. Os documentos de fls. 5 e 6 provam que o Reclamante recebeu as



20
98

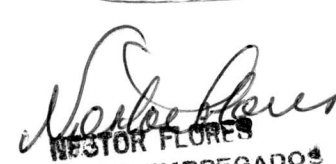
recebeu as horas extras trabalhadas nos meses de janeiro, fevereiro e março. Assim, essa parte das horas extras não é devida. As horas trabalhadas além da jornada normal, relativas aos meses de abril até 12 de agosto, em número de quatro por dia, embora a Reclamada tenha alegado terem sido pagas, não foi feita a prova do pagamento. E esse trabalho extra não foi contestado, a Reclamada disse que pagou. Nessas condições, tem o Reclamante direito a essa parte. - HORAS EXTRAS EM DOBRO NOS DOMINGOS E FERIADOS: O Reclamante alega, na inicial, que trabalhava além da jornada normal também nos domingos e feriados. Isso não foi contestado. A Reclamada disse que as horas trabalhadas em domingos e feriados forma pagas, e que foi pago o repouso semanal. Os documentos constantes dos autos confirmam o pagamento de horas extras, inclusive as de domingos e feriados, somente até março. Mas de abril até a data da despedida a Reclamada não fez prova do pagamento. Os referidos documentos mostram que o Reclamante recebia o salário por mês, e que o repouso era pago separadamente. Assim, cabe ao Reclamante receber as horas extras de domingos e feriados, de forma simples. DIFERENÇA DE REPOUSO SEMANAL PELA INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS: Deferidas as horas extras nos domingos e feriados, não há que falar em diferença a esse título. SALÁRIOS DE ABRIL A AGOSTO: Foram recebidos pelo Reclamante em audiência.- AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS: O Reclamante trabalhou para a Reclamada no período de janeiro a agosto. Assim, esse pedido corresponde a 13º proporcional e férias proporcionais. A Reclamada alegou que a despedida foi porque o Reclamante retornou embriagado para o estabelecimento e ofendeu com palavras a proprietária do refeitório. A primeira testemunha da Reclamada, fls.9, informou que no dia da despedida do Reclamante, a comida tinha chegado estraga e o pessoal foi fazer lanche em uma bodega, onde ingeriram bebida alcoólica, sendo que o Reclamante e a sua testemunha Valmir estavam embriagados e cambaleavam. A segunda testemunha da Reclamada, fls.9 e 10, pessoa encarregada do alojamento da Reclamada, informou que sabe que a despedida foi porque o Reclamante e o seu companheiro de trabalho, sua testemunha no processo, chegaram embriagados no alojamento da empresa e ofenderam a proprietária do refeitório, e que, embora tivesse chamado a atenção dos mesmos, eles levaram bebida e continuaram bebendo dentro do quarto, no alojamento que fica na parte do estabelecimento da Reclamada. A



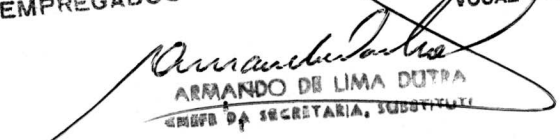
21/11

A testemunha do Reclamante, fls.8, informou que foram fazer lanche em um armazém, porque a comida no refeitório estava - estragada, mas o Reclamante não ingeriu bebida alcoólica. Essa testemunha declarou que foi despedida pela Reclamada, sob alegação de justa causa, e que estava ajuizando reclamatória nesta Junta contra a Reclamada. Como se vê, prevalece a prova de que o Reclamante saiu do estabelecimento da Reclamada para fazer um lanche, na hora do almoço, retornou embriagado e continuou bebendo no alojamento da empresa, cujo fato confirma a alegação de justa causa para a despedida. Por isso, não tem o Reclamante direito a essas parcelas.- PAGAMENTO DOS DEMAIS DIREITOS RESCISÓRIOS E INDENIZATORIOS: O Reclamante não disse e não se sabe quais são esses demais direitos. - . INCIDÊNCIA E PAGAMENTO DO F.G.T.S. SOBRE TODOS OS VALORES - PLEITEADOS: Reconhecido o direito do Reclamante a receber remuneração por horas extras, somente o valor dessas horas incidem no depósito, e está a Reclamada obrigada a fazer a complementação. Mas em face da justa causa para a despedida, não tem o Reclamante direito ao levantamento do depósito no FGTS. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apoio legal somente para receber parte de horas extras; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, horas extras (4 por dia) relativas ao período de 1º de abril a 12 de agosto, inclusive os domingos e feriados, no valor de Cr\$9.697,60, mais juros de mora e correção monetária. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$625,00. Foi, a seguir, encerrada a audiência, Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

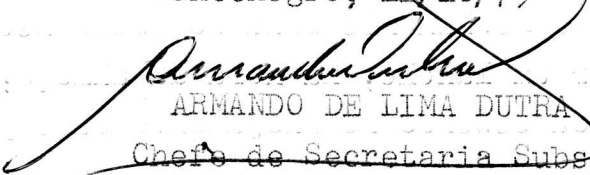

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


ARMANDO DE LIMA DUTRA
GRUPO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu o preposto da Reclamada, Sr. Luiz Antonio Borba Jacobsen, tendo, na oportunidade, tomado ciência do inteiro teor da r. sentença de fls. 19 a 21. Dou fé.

Montenegro, 12/10/79


ARMANDO DE LIMA DUTRA

~~Chefe de Secretaria Subst^o~~

Ciente;

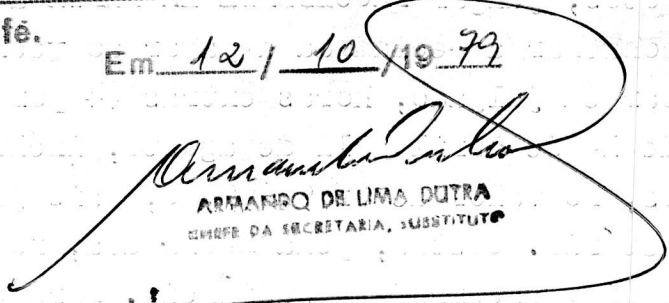

Preposto

^A C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, foi expedido, notificação ao recorrente, via postal, PAR n^o 442025

Dou fé.

Em 12 / 10 / 19 79


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Montenegro, 12 de outubro de 1979

22
77

NOTIFICAÇÃO

Sr.

MILTON ROCKENBACH

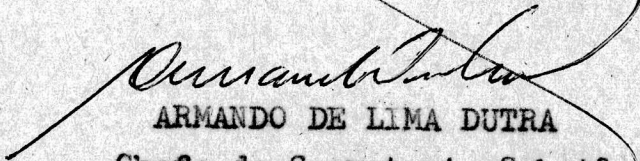
A/C do Dr. EDUARDO SANTOS CARDONA

Rua Mata Bacelar, nº 194

PORTO ALEGRE - RS

Pela presente, notifico-vos da r. sentença prolatada nos autos do Processo nº 455/79, referente a reclamatória ajuizada contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A, cujo teor é o seguinte:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO ^{que,} pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apoio legal somente para receber parte de horas extras; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, horas extras (4 por dia) relativas ao período de 1º de abril a 12 de agosto, inclusive os domingos e feriados, no valor de Cr\$9.697,60, mais juros de mora e correção monetária. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$625,00".


ARMANDO DE LIMA DUTRA

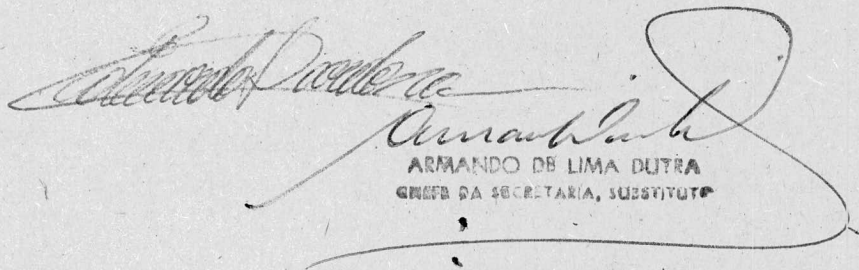
Chefe de Secretaria Subst²

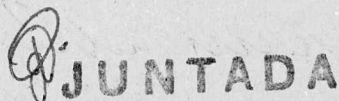
CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data o procurador
do rec. tomou ciência do teor da
sentença de fls.

Dou fé.

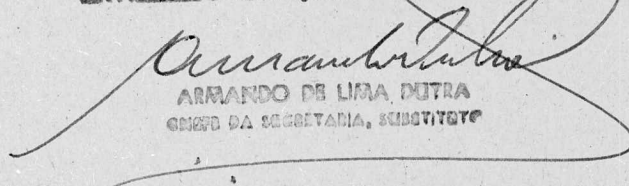
Em 17 / 10 / 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


JUNTADA

Fecho juntada do =AR= que
segue fls. 23

Em 18 de outubro de 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

23
①

Nome do destinatário EDUARDO SANTOS CARDONA
Endereço Rua Mata Bacelar, nº 194 - PORTO ALEGRE - RS
Número do Registrado 442025
Natureza do objeto _____
Data do registro ou emissão 16.10.79

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Boa 170101979

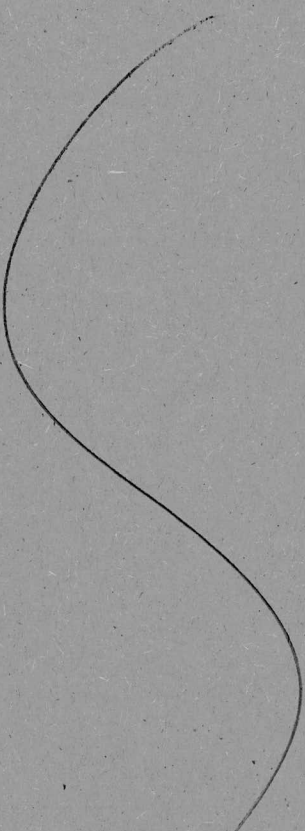
Local e data

[Assinatura]
Assinatura do Destinatário



Correio de origem

Devolva-se diretamente ao remetente.



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
do Alvará e documentos
em regresso, fls. 24 a
31.

Em 22 de 10 de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

~~Este «A.R.» deve ser devolvido~~

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

P. 455/79

Rua - Número - Apartamento - ZC

MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

C6d. 232/103



Carimbo do Correo que fizer a devolução do «AR»

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE da JCJ de MONTENEGRO.

24.
A.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 441/79
Em 22 / 10 / 79

*dos autos.
Notifique-se
a parte contrária.*

22 - 10 - 79.

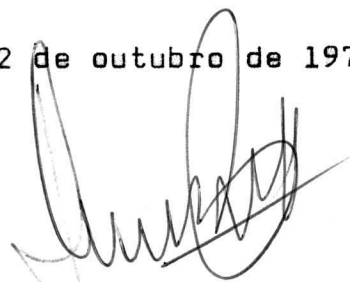
M. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONSTRUORA SULTEPA S/A, por seu procurador, nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por MILTON ROCKENBACH, tendo em vista a R.Sentença de fls. e dela discordando, deseja recorrer, o que faz mediante as razões em anexo.

Requer se digne V.Excia., após os trâmites normais, fazer subir os presentes autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

MONTENEGRO, 22 de outubro de 1979.



DR. HIROITO E. DUTRA
ADVOGADO
OAB/RS 4134 - CPF 009512930
TRAV. FRANC. L. TRUDA, 40 - 11º AND.

RAZÕES DA RECORRENTE: CONSTRUTORA SULTEPA S/A
RECORRIDO: MILTON ROCKENBACH.

EXERÉCIA TURMA :

Pleiteia a Recorrente a reforma da R. Sentença, no ponto em que condenou ao pagamento das horas - extras referentes aos meses de abril a 12 de agosto e a respectiva incidência nas parcelas de rescisão, digo rescisão.

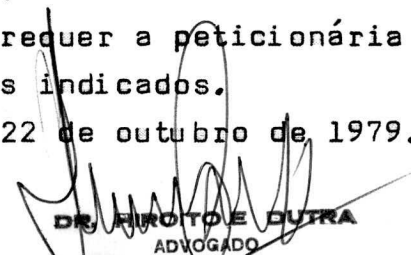
Houve um lamentavel lapso, por parte da Sentença que não verificou que no montante de Cr\$ 15.759,49 pago em audiência jpa estavam incluídas as horas extras. - Efetivamente não foi feita a prova, uma vez que o Reclamante recebeu a parcela e passou recibo no formulário próprio da - JCJ e não nos envelopes de pagamento. O recibo da JCJ não - discriminou as parcelas pagas, o que deveria ter feito, pois anexo a tal recibo ficaram os envelopes que continham a discriminação.

De outra parte bastaria um pouco de - atenção para verificar que o montante pago é muito maior que o salário normal do reclamante. Efetivamente, seu salário é de Cr\$ 13,00 em abril, Cr\$ 14,00 em maio e Cr\$ 15,15 em junho e seguintes. Estes valores representam, em horas normais de trabalho, respectivamente Cr\$ 3.120,00, Cr\$ 3.360,00 e - Cr\$ 3.336,00, parcelas que para atingir o valor pago deveriam estar acompanhadas das respectivas horas extras.

Desta forma, estando pagas as horas - extras, não cabe a condenação contida na R.Sentença. Para melhor visualização das parcelas pagas, junta-se ao presente - recurso a discriminação das parcelas.

Assim sendo, requer a peticionária se ja reformada a R.Sentença, nos pontos indicados.

MONTENGRO, 22 de outubro de 1979.


DR. FIRMINO DUTRA
ADVOGADO
OAB/RS 4134 - CPF 009512930
TRAV. FRANCIS L. TRUDA, 40 - 11º AND.

26

CONSTRUTORA **SULTEPA** S.A.

Rodovia Federal BR-116 - Quilômetro 12
C. POSTAL, 48 - ESTEIO - RIO GRANDE DO SUL
C.G.C.M.F. 89.723.993/0001-33

ESCRITÓRIO EM PORTO ALEGRE
TRAVESSA FRANCISCO LEONARDO TRUDA, 40
11º ANDAR - FONES: 25-0731 - 25-0358 - 24-3214
ENDEREÇO FONO-TELEGRÁFICO: "SULTEPA"
C. POSTAL, 1925 - C.G.C.M.F. 89.723.993/0002-14

P R O C U R A Ç Ã O

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, firma com sede em Esteio, BR-116, Km 12, CGC nº 89 723 993/0001-33, por seu Diretor abaixo firmado nomeia e constitui seus bastante procuradores o Dr. HIROITO E. DUTRA, brasileiro, casado, Advogado, OAB/RS nº 4.134, CPF número 009512930, e a Dra. MARIA DA GRAÇA BARCELOS CASTILHOS, brasileira, solteira, Advogada, OAB/RS número 3.541, CPF nº 237017730-68, ambos com endereço profissional idêntico ao do outorgante, para a finalidade específica de, em conjunto ou separadamente, defender seus interesses em quaisquer ações cíveis, criminais, trabalhistas, administrativas, em qualquer instância ou Foro, na qual a outorgante seja parte como autora ou ré, podendo para tal, dito procuradores, usarem todos os poderes necessários, especialmente os de transigir, desistir, dar e receber quitação, os da cláusula "ad judicium" e substabelecer. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

ESTEIO, 29 de janeiro de 1979.

CONSTRUTORA **SULTEPA** S.A.

CGC 89783593

Athos Pinto Cordeiro Diretor Vice-Pres.
CPF 000218570-91

CARTORIO TRINDADE

6.º TABELIONATO

Reconheço por semelhança, a firma

de Athos Pinto Cordeiro

de 1800. Dou fé.

Em testemunha da verdade

Porto Alegre;

30 JAN 1979

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA e SYMVAL DE JESUS
CESAR MURILLO SILVEIRA e ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES

6.º TABELICNATO

CARTÓRIO TRINDADE

Autentico a presente cópia, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conferi.

Porto Alegre,

28 SET 1979

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYVAL DE JESUS IOPPI
CESAR MURILLO SILVEIRA ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES

27
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE PAGAMENTO ~~PAGAMENTO~~

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e ~~setenta e nove~~, às 13:50 horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Montenegro, à rua Capitão Cruz, 1643, perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. CONSTRUTORA SULTEPA S/A

que veio efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 15.759,49 (quinze mil setecentos e cinquenta e nove cruzeiros e quarenta e nove centavos), referente à salários ~~prestação de serviço feito no processo ofme, ata proc. 455/79~~, em que são partes MILTON ROCKENBACH, reclamante, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamado.

Pelo reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado.

Relativos ao salário dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1979.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO
Milton Rockenbach
Reclamante

[Assinatura]
Reclamado

5.º TABELIONATO

CARTÓRIO TRINDADE

Autentico a presente cópia, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conferi.

Porto Alegre, ~~27 JUN 1979~~

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYVAL DE JESUS IOPPI
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES E
MARIA HELENA DE OLIVEIRA

FOLHA DE

EMPRESA

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

ABRIL 1979

CENTRO DE CUSTO

CHAPA

FUNCIONARIO

W.0.0000.00 1875 MILTON ROCKENBACH

28
A

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HORAS NORMAIS	112,0	1.456,00
P	03 REPOUSO REMUNERADO	32,0	416,00
P	06 SALARIO DOENÇA	56,0	728,00
P	12 HORAS EXTRAS	39,0	608,40
D	56 INPS		256,67-
P	TOTAL DE PROVENTOS		3.208,40
D	TOTAL DE DESCONTOS		256,67-

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

SALARIO FAMILIA	TROCO	COBERTURA	2.951,73
-----------------	-------	-----------	----------

DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MES	A SER DESCONTADA	LÍQUIDO
------	--------	-------	----------	--------	------------------	---------

E

TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇÃO DO SEU VALOR. 10/05/79

SALARIO BASICO	13,00	256,67
----------------	-------	--------

ASSINATURA

FOLHA DE

EMPRESA

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

MAIO DE 1979

CENTRO DE CUSTO

CHAPA

FUNCIONARIO

W.0.0000.00 1875 MILTON ROCKENBACH

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HORAS NORMAIS	120,0	1.680,00
P	03 REPOUSO REMUNERADO	24,0	336,00
P	07 SALARIO SEGURO	104,0	1.456,00
P	12 HORAS EXTRAS	31,0	520,80
D	56 INPS		319,42-
P	TOTAL DE PROVENTOS		3.992,80
D	TOTAL DE DESCONTOS		319,42-

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

SALARIO FAMILIA	TROCO	COBERTURA	3.673,38
-----------------	-------	-----------	----------

DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MES	A SER DESCONTADA	LÍQUIDO
------	--------	-------	----------	--------	------------------	---------

E

TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇÃO DO SEU VALOR. 10/06/79

SALARIO BASICO	14,00	319,42
----------------	-------	--------

ASSINATURA

BELGRAF - Formulários Contínuos - Fone 22-4314 - P.A.

BELGRAF - Formulários Contínuos - Fone 22-4314 - P.A.

5.º TABELIONATO

CARTÓRIO TRINDADE

Autentico a presente cópia, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conferi.

Porto Alegre,

22 OUT 1979

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYNVAL DE JESUS IOPPI
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES E
MARIA HELENA DE OLIVEIRA

5.º TABELIONATO

CARTÓRIO TRINDADE

Autentico a presente cópia, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conferi.

Porto Alegre,

22 OUT 1979

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYNVAL DE JESUS IOPPI
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES E
MARIA HELENA DE OLIVEIRA

EMPRESA: CONSTRUTORA SULTEPA S.A. FOLHA DE: JUNHO 1979
 CENTRO DE CUSTO: W.0.0000.00 CHAPA: 1875 FUNCIONARIO: MILTON ROCKENBACH

29.
A

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HJRS NORMAIS	200,0	3.030,00
P	03 REPOUSO REMUNERADO	40,0	606,00
P	12 HORAS EXTRAS	53,0	963,54
P	39 DIF. DE SALARIO P/DISSIDIO		327,98
D	56 INPS		394,20
D	60 CONTRIB. DE DISSIDIO		121,20
TOTAL DE PROVENTOS			4.927,52
TOTAL DE DESCONTOS			515,40

SALARIO FAMILIA	TROCO	COBERTURA	4.412,12
-----------------	-------	-----------	----------

DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MES	A SER DESCONTADA	LÍQUIDO
E						

TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇÃO DO SEU VALOR. 10/07/79

SALARIO BASICO	15,15	394,20
----------------	-------	--------

ASSINATURA

EMPRESA: CONSTRUTORA SULTEPA S.A. FOLHA DE: JULHO DE 1979
 CENTRO DE CUSTO: W.0.0000.00 CHAPA: 1875 FUNCIONARIO: MILTON ROCKENBACH

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HJRS NORMAIS	168,0	2.545,20
P	03 REPOUSO REMUNERADO	24,0	363,60
P	12 HORAS EXTRAS	42,0	763,56
D	56 INPS		293,78
TOTAL DE PROVENTOS			3.672,36
TOTAL DE DESCONTOS			293,78

SALARIO FAMILIA	TROCO	COBERTURA	3.378,58
-----------------	-------	-----------	----------

DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MES	A SER DESCONTADA	LÍQUIDO
E						

TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇÃO DO SEU VALOR. 10/08/79

SALARIO BASICO	15,15	293,78
----------------	-------	--------

ASSINATURA

CARTÓRIO TRINDADE

5.º TABELIONATO

Autentico a presente cópia, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conferi.

Porto Alegre, 22 OUT 1979

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYNVAL DE JESUS IOPPI
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES E
MARIA HELENA DE OLIVEIRA

CARTÓRIO TRINDADE

5.º TABELIONATO

Autentico a presente cópia, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conferi.

Porto Alegre, 22 OUT 1979

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYNVAL DE JESUS IOPPI
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES E
MARIA HELENA DE OLIVEIRA

30.
D

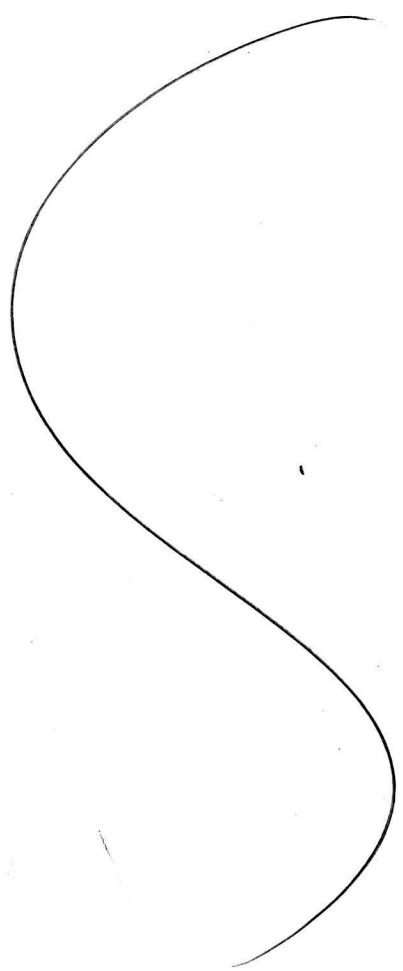
DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HJAS NORMAIS	80,0	1.212,00
P	03 REPOUSO REMUNERADO	8,0	121,20
P	12 HJAS EXTRAS	7,0	127,26
D	56 INPS		116,83-
TOTAL DE PROVENTOS			1.460,46
TOTAL DE DESCONTOS			116,83-

SALÁRIO FAMILIA	TROCO	COBERTURA	1.343,63
DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR
E			
TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇÃO DO SEU VALOR.			
SALÁRIO BÁSICO	15,15	116,83	10/09/79

ASSINATURA

15,15 116,83 001
 2.951,73
 3.673,38
 4.412,12
 3.379,58
 1.343,63
 15,75 9,44 1



6.º TABELIONATO

CARTÓRIO TRINDADE

Autentico a presente cópia, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conferi.

Porto Alegre,

22 OUT 1979

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYNVAL DE JESUS IOPPI
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES ■
MARIA HELENA DE OLIVEIRA



RELAÇÃO DE EMPREGADOS - R E

F G T S

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
89723993/0001-33
 CONSTRUTORA SULTEPA S. A.
 RODOVIA FEDERAL BR - 116 / RS - KM 12
 CEP - 93.250
 ESTEIO - RS

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA: MÉS 1 / MÉS 2 / MÉS 3
 EMPRESA: Construtora Sultepa S/A
 COD. ATIV.: 32.20
 BANCO DEPOSITÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: BR-386 Km 24 -III-Polo Petroquímico
 AGÊNCIA: Montenegro
 PRAÇA: Montenegro
 CEP: 95.780
 U F: RS

CARTERA DE TRABALHO NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	NOME	ADMISSÃO (DIA/MÉS/ANO)	OPÇÃO (DIA/MÉS/ANO)	AFASTAMENTO (DIA/MÉS/ANO)	DEPÓSITOS			TOTAL
							MÉS 1	MÉS 2	MÉS 3	
005729	409	10652433178	MILTON ROCKENBACH Depósito Judicial para fins de Recurso, a disposição do Exmo/ Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS.	020179	020179	130879	B	9.697,60		9.697,60



DATA: 22 / 10 / 79
 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
 TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR): 9.697,60

Contém uma guia (FGTS)

[Handwritten signature]

	BNH	FGTS
GUIA DE RECOLHIMENTO — GR FGTS		
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA		

2 NOME	2.1 CÓDIGO
Construtora Sultepa S/A	32.20
ENDEREÇO DA EMPRESA	

3 RUA, NÚMERO COMPLETO	5 MUNICÍPIO	6 UF
BR-386 Km 24 - III-Polo Petroquímico RS	Montenegro	RS
4 DISTRITO, BAIRRO	IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO	

7 BANCO	9 MUNICÍPIO	10 UF
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	Montenegro	RS
8 AGÊNCIA	IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO	

11	IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO	
1	MENSAL	2 <input checked="" type="checkbox"/> JUDICIAL

12	13	14
COMPETÊNCIA MÊS ANO /	DE EMPREGADOS 22 JUL 1979	REMUNERAÇÃO PAGA



1	CGC — CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
89723993/0001-33	
CONSTRUTORA SULTEPA S. A.	
RODOVIA FEDERAL BR - 116/RS - KM 12	
CEP - 93.250	
ESTEIO - RS	

CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF N.º 47/74)	
041/0051-7	
20/10/79	
BANRISUL	
06060/8749	



15	TOTAL A RECOLHER
9.697,60	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	
BE 2 5 6 R0UT 22 RGS	9.697,60 0860

[Large handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida
notificação ao procurador do reclamante, a-
través do correio com AR. Dou fé. nº 442095
Montenegro, 23 de outubro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Substº.



Proc. nº 455/79

Re: MILTON ROCKENBACH

Reda: CONSTRUTORA SULTEPA S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

MILTON ROCKENBACH

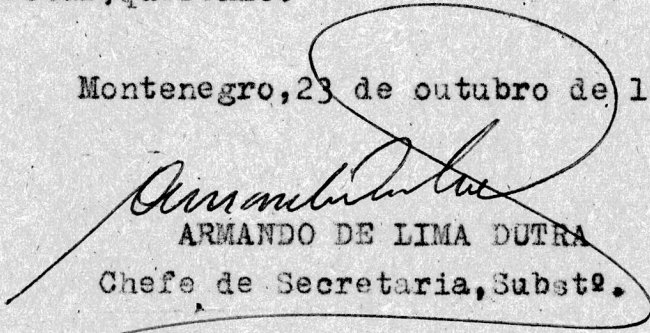
A/C-Dr. EDUARDO SANTOS CARDONA

Rua Mata Bacelar, 194

PORTO ALEGRE-RS

Pela presente fica V.Sa. notificado de que foi interposto recurso ordinário pela reclamada, nos autos do processo em epígrafe, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 23 de outubro de 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Subst.

JUNTADA

Faço juntada da guia do DARF
abaixo, nesta data.

Em 23 de outubro de 1979

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC CPF - 89723993/0001-33		02 RESERVADO	04 RESERVADO
MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		03 DATA DE VENCIMENTO 23.10.79	001/0318-21 BANCO DO BRASIL 06060/9749
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE CONSTRUTORA SULTEPA S/A		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)	12 SIGLA DA U.F.
13 EXERCÍCIO 1979	14 COTA DE LICENCIAMENTO 97780	15 TIPO Montenegro	16 N.º DO PROCESSO 000 455/79
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	20 CÓDIGO	21 VALOR - CRS	22 VALOR - CRS
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES CUSTAS JUDICIAIS-S PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO	22 MULTA E/OU JUROS	23 VALOR - CRS	24 VALOR - CRS
ORGÃO EXPEDIDOR	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS
RECLAMANTE(S) JCS DE MONTENEGRO	28 TOTAL	29 VALOR - CRS	625,00
RECLAMADO(A) Milton Rockenbach	30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.	AUTENTICAÇÃO 625,00 RKJ5	
GUIA Nº 335/79	EXPEDIDA EM 2210 9	Banco do Brasil S.A.	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO	Montenegro - RS.	Cód. 147	

Armando Dutra

JUNTADA

Faço juntada de Recurso Ord.
nária que segue fls 34 a 37.

Em 24 de outubro de 1979

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

X - 10569	BANCO DE ESPAÑA S. A. MONTENEGRO (RS) 23 OCT 1979 CASTRO	59900 - X
-----------	---	-----------

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

L.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 4471/79
E-24/ 10 199

34
88
M. em autos.
Verifique-se
a parte contrária.
24-10-79.
M. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

MILTON ROCKENBACH, por seu bastante procurador signatário, nos autos da reclamatória trabalhista que promove contra CONSTRUTORA SULTEPA S.A. perante esse ilustrado Juízo, requer digno-se Vossa Excelência determinar o encaminhamento dos presentes autos ao E. Tribunal Regional para conhecimento do feito.

Nestes Termos

Espera Deferimento

Montenegro, 23 de outubro de 1979

P.P. *Milton Rockenbach*

35 JB
EGRÉGIA TURMA:

"PARA justificar a despedida por justa causa, a prova deverá ser contundente e não meras alegações. Ac. TRT 1a. Reg. 3a. Turma (Proc. 2.071/77), Rel. Juiz José Levy, proferido em 2.8.77. (Dicionário de Decisões Trabalhistas, de B. Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, 15a. edição, pág. 286).

Eminentes Julgadores, o ilustre Juiz "a quo", entendeu que cabia a justa causa aplicada no ora ' apelante, pelo fato do mesmo haver ingerido bebida alcóolica.

"Data Venia", Excelências, a reclamada não fêz prova nenhuma dos fatos alegados, pois os depoimentos ' das testemunhas (empregados da reclamada) não comprovam as alegações, sendo que, inclusive, trazem contradições, pois além de ignorarem se o reclamante se apresentou para trabalhar embriagado, sabendo apenas que ele estava embriagado, no fim da jornada de trabalho, ainda trazem confusão ao processo, se não vejamos:

A primeira testemunha afirma "que sabe que o reclamante estava embriagado no dia em que foi despedido, . . . mas, que não sabe se o reclamante tinha se apresentado para trabalhar e que não tivesse sido permitido".

A segunda testemunha afirma que ". . . o reclamante foi despedido porque chegou embriagado no alojamento da reclamada . . . ", mas mais adiante afirma que o

alojamento não é da reclamada.

A primeira testemunha da reclamada desconhece se o reclamante se apresentou para trabalhar embriagado, ou se, ingeriu bebida alcoólica após ter se apresentado e não ter sido permitido que o mesmo trabalhasse, e diga-se de passagem, a própria reclamada confessa que não permitiu que o reclamante trabalhasse, porque o mesmo retornou após o horário de entrada (fls. 13 dos autos).

A reclamada não fez prova de que o reclamante tenha se apresentado embriagado para trabalhar, apenas alegações, e nenhuma de suas testemunhas presenciou o fato.

Já a segunda testemunha da reclamada, em seu depoimento, ora afirma que o alojamento é no local de trabalho (canteiro de obras), ora afirma que o alojamento não é no local de trabalho e, que a proprietária do alojamento não é funcionária da reclamada.

Ora, Excelências, na contestação da reclamada, fls. 13 dos autos, a mesma alega que demitiu o reclamante por justa causa, pelo fato do mesmo ter se apresentado embriagado (fato que não restou provado), e ter ofendido moralmente pessoas que trabalham para a reclamada (não fez prova da vinculação de dita pessoa). Alega, ainda, que a pessoa ofendida era a proprietária do refeitório, e sua segunda testemunha afirmou que a pessoa ofendida era a proprietária do alojamento, e que não é funcionária da reclamada.

Não há, pois, nenhuma prova de que o reclamante tenha se apresentado embriagado para trabalhar, deixando, inclusive, dúvidas quanto a sua embriaguez. O que realmente ocorreu, foi o fato da reclamada, já há vários dias, vir servindo alimentos estragados - e isso a própria reclamada

reconhece em sua contestação - para seus funcionários, fato esse, que gerou o descontentamento dos mesmos, e nem poderia se esperar outra atitude, forçando-os a procurarem alimentação com um mínimo de higiene, tendo a reclamada, em sinal de protesto e em atitude condicente com sua prepotência e poder econômico, demitindo-os sem pagar nem mesmo os salários atrasados, obrigando o reclamante a pleitear em Juízo o que lhe era devido de pleno direito.

A reclamada afirma que demitiu o reclamante em 13 de agosto do corrente ano, mas conforme se verifica do documento de rescisão juntado aos autos, nele consta a data de 14 de agosto de 1979, deixando dúvidas quanto a temporariedade de dito documento.

Merece reparo a r. sentença também no tocante às horas extras trabalhadas nos domingos e feriados de janeiro a março de 1979, uma vez que, a reclamada reconhece que o reclamante trabalhava nesses dias, mas pagou-lhe apenas as horas excedentes por jornada, sem contudo, computá-las nos repousos semanais, e sem pagar com o acréscimo de 100% sobre as horas trabalhadas nos domingos e feriados.

ISTO POSTO, REQUER digne-se Vossas Excelências, reformar a r. sentença, determinando o pagamento do aviso prévio, férias, 13º salário, pagamento em dobro das horas extras trabalhadas em domingos e feriados nos meses de janeiro a março/79, complementação e pagamento do FGTS, por ser de Justiça.

Montenegro, 24 de outubro de 1979

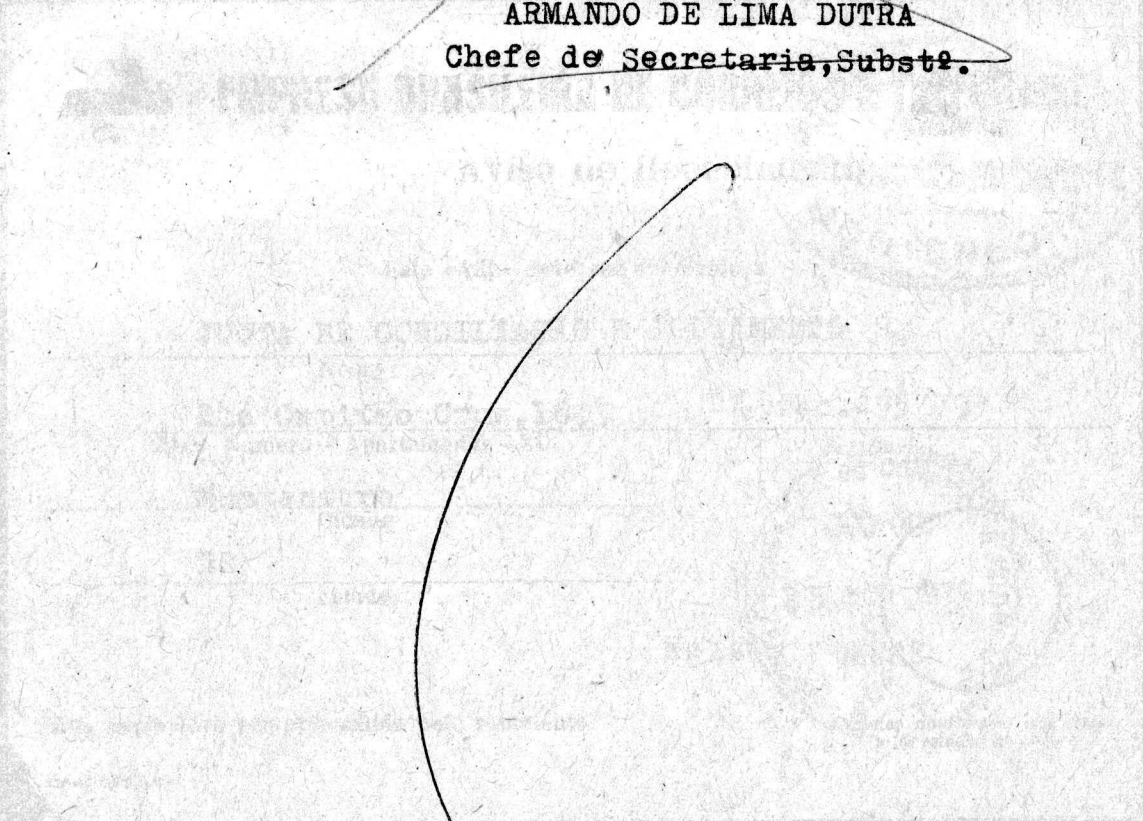


CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida notificação à reclamada através do Sr. Oficial de Justiça. Dou fé.

Montenegro, 24 de outubro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Subst.



A large, elegant handwritten flourish or signature element that starts from the right side of the stamp area and curves downwards and to the left, ending near the bottom center of the page.

JUNTADA

Faço juntada do AR abaixo,
nesta data.

Em 26 de outubro de 19 79

[Handwritten signature]
ARMAZÉM PÚBLICO DA RUIA
CINTE DA SECRETARIA, SUBDIVISÃO

Nome do destinatário EDUARDO SANTOS CARDONA (DR)
Endereço Rua Mata Bacelar nº 194-P.Alegre
Número do Registrado 442091
Natureza do objeto -
Data do registro ou emissão 23.10.79

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

[Handwritten signature]
24/10/79

Local e data

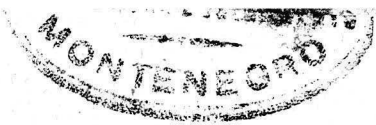
[Handwritten signature]
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.



Este «A.R.» deve ser devolvido a



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

(proc. 455/79)

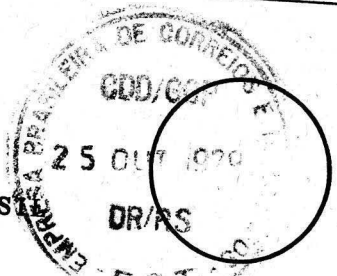
Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS

Estado



BRAS

Carimbo do Correio que fizer a devolução do «AR»

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Proc.nº 455/79

Rcte:MILTON ROCKENBACH

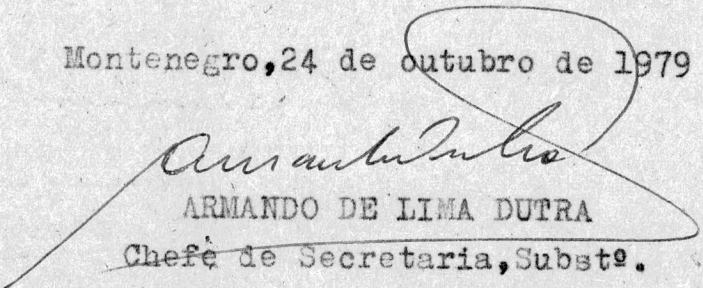
Rcda:CONSTRUTORA SULTEPA S/A

NOTIFICAÇÃO

A
CONSTRUTORA SULTEPA S/A
Polo Petroquímico
MONTENEGRO

Pela presente fica V.Sa. notificado de que foi interposto recurso ordinário pelo reclamante, nos autos do processo em epígrafe, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 24 de outubro de 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Substº.

Quinze

C E R T I D ã O

Certifico e dou fe que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCJ, o sr. LUIZ ANTONIO BORBA JACOBSEN, preposto e pessoa na qual notifiquei a .. CONSTRUTORA SULTEPA SA, tendo o mesmo assinado a contrafe, recebido o original tomando ciencia

Montenegro, 25 de outubro de 1979.

João Carlos da Silveira
joao carlos da silveira

ofc just aval subst

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
das *contra-requisições* que
seguem.

Em *31* de *10* de 19*79*.

Armando de Lima Outra
ARMANDO DE LIMA OUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

40.
P

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 454/79
Em 31 / 10 / 79 P.

J. A. confusão
Em 31-10-79.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, firma já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por MILTON ROCKENBACH, por sua procuradora abaixo firmada, tendo em vista o R.Despacho de Fls., que recebeu o recurso, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar em anexo as suas contra razões ao recurso.

Requer se digne Vossa Excelência ordenar a subida dos Autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, após os trâmites legais.

Montenegro, 30 de outubro de 1979

Maria da Graça B. Castilhos
MARIA DA GRAÇA B. CASTILHOS
ADVOGADA
OAB/RS - 11335 - CPF: 237017730-68

RAZÕES DA RECORRIDA : Construtora Sultepa S/A
RECORRENTE : Milton Rockenbach

EGRÉGIA TURMA

1 . Ficou demonstrado nos autos que a demissão do recorrente deu-se por JUSTA CAUSA, e a decisão do juízo "a quo" não poderia ser outra senão esta.

2 . Realmente o recorrente no dia 13 de agosto do corrente ano, chegou no refeitório para almoçar, mas como foi providenciada a substituição da refeição daquele dia por outra, pois viera estragada, não por culpa da reclamada, o recorrente não quis esperar na troca da refeição, (outros funcionários, mais de 80, esperaram), dirigindo-se a um Armazém próximo, retornando após o horário de entrada e embriagado.

3 . O recorrente, conforme prova testemunhal, realmente se apresentou embriagado, juntamente com um colega seu. As testemunhas foram unânimes em alegar que viram o recorrente embriagado, e a testemunha de Fls. 09 e 10 dos autos, pessoa com um cargo mais elevado na firma, alegou o seguinte :

"Chegaram embriagados no alojamento da empresa e ofenderam a proprietária do refeitório, e, que embora tivesse chamado a atenção dos mesmos, eles levaram bebida alcoólica para dentro do quarto, no alojamento, e continuaram a beber".

Ora, Excelências, o recorrente sabendo que estava cometendo uma falta grave por estar embriagado, agravando-a mais, leva bebida para dentro de seu quarto, tirando o sossego dos outros

msj

. . .

funcionários, que precisam descansar para um outro dia de serviço.

Assim sendo, a demissão do recorrente não poderia ser sem Justa Causa.

As alegações feitas pelo recorrente em seu recurso não podem proceder, pois houve até mesmo distorção dos fatos que estão evidenciados na R. Sentença prolatada pelo juízo "a quo".

A recorrida fez prova suficiente para caracterizar que a demissão do recorrido só poderia ser por JUSTA CAUSA, e todas as suas testemunhas foram unânimes em afirmar que viram o recorrente "cambaleando", ou seja, estava embriagado.

Não procede a alegação do recurso de que a segunda testemunha da reclamada afirmou que:

"A pessoa ofendida era a proprietária do alojamento",

pois como podemos observar na R. Sentença de Fls., a segunda testemunha afirmou bem pelo contrário, ou seja,:

"ofenderam a proprietária do refeitório".
(Fls, 02 da R, Sentença).

Do mesmo modo não procede o alegado no recurso, que a segunda testemunha se contradisse ao afirmar o local do alojamento, pois o que houve foi nitidamente uma distorção dos fatos, conforme mencionamos acima, pois a R. Sentença afirma que a segunda testemunha da reclamada afirmou:

" O alojamento fica na parte do estabelecimento da reclamada".

A ofensa feita pelo recorrente foi contra a proprietária do refeitório, conforme todas as testemunhas da recorrida, todas afirmaram o acima relatado. A proprietária do refeitório não é funcionária realmente da recorrida, mas trabalha para ela, de acordo com um Contrato de Locação, o que não vem ao caso, pois a parte ofendida se encontrava no local de serviço, e, trabalha para a reclamada.

Não se pode admitir o fato alegado no recurso, que a requerida agiu de maneira errada pelo fato de providenciar outra refeição, pois a que lhe viera estava "estragada", deteriorada. Ao contrário, a atitude da reclamada foi digna de quem zela pela saúde de seus funcionários, pois poderia muito bem deixar estar, e servir a comida deteriorada, vindo a prejudicar seus funcionários.

uf

Não merece reparo as horas extras trabalhadas nos domingos e feriados de Janeiro à Agosto de 1979, pois foram todas pagas de modo correto, ou seja, de acordo com o que dispõe a Lei, ficando caracterizado, tal pagamento, pelas provas anexadas aos autos, que foram aceitas pelo juízo "a quo", tendo deste modo, a recorrida, realmente efetuado tais pagamentos.

Por todos os argumentos aqui expostos e pelas provas que se depreendem dos autos, é de ser indeferida a pretensão da reforma da R. Sentença.

O que desde logo Requer, como medida de JUSTIÇA.

Montenegro, 30 de outubro de 1979

MARIA DA GRAÇA B. CASTILHOS

ADVOGADA

OAB/RS - 11335 - CPF: 237017730-68

ESCRITÓRIO EM PORTO ALEGRE
TRAVESSA FRANCISCO LEONARDO TRUDA, 40
11º ANDAR - FONES: 25-0731 - 25-0358 - 24-3214
ENDEREÇO FONOTELEGRÁFICO: "SULTEPA"
C. POSTAL, 1925 - C.G.C.M.F. 89.723.993/0002-14

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

Rodovia Federal BR-116 - Quilômetro 12
C. POSTAL, 48 - ESTEIO - RIO GRANDE DO SUL
C.G.C.M.F. 89.723.993/0001-33

P R O C U R A Ç Ã O

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, firma com sede em Esteio, BR-116, Km 12, CGC nº 89 723 993/0001-33, por seu Diretor abaixo firmado nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Dr. HIROITO E. DUTRA, brasileiro, casado, Advogado, OAB/RS nº 4.134, CPF número 009512930, e a Dra. MARIA DA GRAÇA BARCELOS CASTILHOS, brasileira, solteira, Advogada, OAB/RS número 3.541, CPF nº 237017730-68, ambos com endereço profissional idêntico ao do outorgante, para a finalidade específica de, em conjunto ou separadamente, defender seus interesses em quaisquer ações cíveis, criminais, trabalhistas, administrativas, em qualquer instância ou Foro, na qual a outorgante seja parte como autora ou ré, podendo para tal, dito procuradores, usarem todos os poderes necessários, especialmente os de transigir, desistir, dar e receber quitação, os da cláusula "ad judicium" e substabelecer. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

ESTEIO, 29 de janeiro de 1979.

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

CGC 89723993

Athos Pinto Cordeiro Diretor Vice-Pres.
CPF 000218570-91

CARTORIO TRINDADE

6.º TABELIONATO

Reconheço por semelhança, a firma

de Athos Pinto Cordeiro

de _____ Dou fé.

Em testemunho de verdade

Porto Alegre, 30 JAN 1979

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYRVAL DE JESUS
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES

5.º TABELIONATO

CARTÓRIO TRINDADE

Autentico a presente cópia, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conferi.

Pôrto Alegre, 30 de Maio de 1979

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYVAL DE JESUS IOPPI
CESAR MURILLO SILVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES E
MARIA HELENA DE OLIVEIRA

45
/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

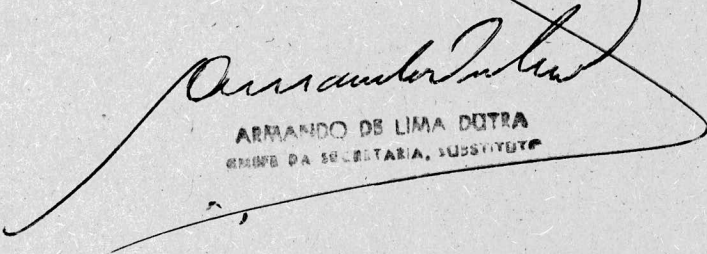
Em 31 de 10 de 19 79.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada das contra-razões
do recito, que segue a fls. 46 e 47.

Em 05 de novembro de 19 79


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 458 179

Em 05/ 11 179

J. À conclusão

Em 05-11-79.


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

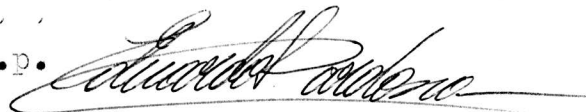
MILTON ROCHENBACH, por seu bastante procurador signatário, nos autos da reclamatória promovida contra CONSTRUTORA SULTEPA S.A., perante essa MM. Junta, vem requerer à Vossa Excelência a juntada das contra razões do reclamante ao recurso da reclamada.

Nestes Termos

Espera Deferimento

Montenegro, 31 de outubro de 1979

p.p.



47
A

EGREGIA TURMA:

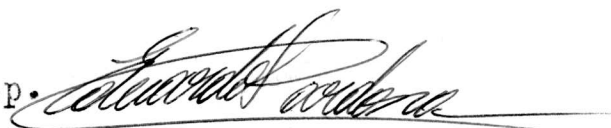
"Data vênia", eminentes Julgadores, é totalmente improcedente o recurso da reclamante sob a alegação de que os salários atrasados pagos em audiência estariam adicionados do valor das horas extraordinárias. A fls. 8 dos autos, no termo de ata de audiência, "a reclamada ofereceu Cr\$ 15.759,49 correspondente a salários e o reclamante recebeu neste ato dando quitação quanto ao salários." Não pode, agora, vir a reclamada alegar que pagou as horas extraordinárias prestadas juntamente com os salários, pois para isso, deveria estar especificado dito pagamento.

É também descabida a pretensão da reclamada de juntar documentos em grau de recurso, uma vez que tais documentos não são posteriores ao ajuizamento da reclamatória, ou não deveriam sê-lo, pois referem-se aos pagamentos que deveriam ter sido feitos na época própria, sendo agora, duvidosa a temporariedade dos mesmos. A juntada extemporânea desses documentos, vem em prejuízo do reclamante, uma vez que o mesmo não teve oportunidade de examiná-los e contestá-los, ou no mínimo poder se manifestar sobre os mesmos.

ISTO POSTO, o recorrido espera dignem-se Vossas Excelências julgarem totalmente improcedente o recurso da reclamada, condenando-a ao pagamento do total devido, por ser de Direito e de Justiça.

Montenegro, 31 de outubro de 1979

P.P.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 05 de 11 de 19 79.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Intento a decisão
de Sr. pelos seus pro-
prios fundamentos.
Remetam-se os autos
ao Egrégio T.R.T. da
4ª Região.
6. 11. 79.*

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Egrégio T.R.T. da 4ª
Região

Em 06 / 11 / 79.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TRT-4 Região
Recebido no Serviço de Cadastro Processual
Em 08 / 11 / 19 79
[Signature]

Conte 47 folhas
[Signature]
LEONOR FRANCOINI FAY
Técnica Judiciária "A"

48
[Handwritten signature]

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 8 dias do mês de novembro de 1979
autuei o presente RECURSO ORDINARIO o qual
tomou o n.º RO 5349/79

[Handwritten signature]
LADY RODRIGUES CORREIA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 48 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos 8
dias do mês de novembro de 1979

[Handwritten signature]
LADY RODRIGUES CORREIA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

VISTO:
Em 13 / 11 / 79
[Handwritten signature]
LICIMAR CHAGAS DRUMMOND
Técnico Judiciário "A"

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 14 / 11 / 1979

[Handwritten signature]
LADY RODRIGUES CORREIA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



TRT- 5349 / 79

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 14 de 11 de 1979

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 14 de 11 de 1979

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Paulo Roberto A. Louys
para parecer.

Em 7 de 12 de 1979

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 26 de 2 de 1980

TRT 5349/79

JCJ de Montenegro

Rec. Ordinário

Recorrentes : Milton Rockenbach

e

Construtora Sultepa S/A

Recorridos : Os mesmos

P A R E C E R

Preliminarmente:

I. Merecem conhecimento os recursos, eis que interpostos ao feito legal.

A reclamada apresentou, hábil e tempestivamente, suas contra-razões.

II. Não devem ser conhecidos os documentos de fls. 28/30, uma vez que juntados a destempo.

Mérito:

I. Recurso da Reclamada

Insurge-se a reclamada contra a v. sentença de fls. 19/21, que a condenou ao pagamento de horas extras ao autor nos meses de abril e agosto.

A reclamada pagou ao reclamante em audiência a quantia de R\$ 15.759,49 referente aos salários de abril a agosto. Sustenta ela em suas razões de recurso que estão incluídas nesta importância as horas extras.

Razão assiste à demandante, pois, como podemos verificar pela própria inicial, a reclamante percebia em abril R\$ 13,00 por hora, em maio R\$ 14,00 e a partir de junho R\$ 15,15. Sendo assim, os salários devidos não atingiriam o valor pago em audiência, o que nos leva a aceitar como verdadeira sua alegação de que as horas extras estavam incluídas no pagamento feito em audiência.

Demais disso, nos meses de janeiro, fevereiro e março a reclamante pagou corretamente as horas extras cumpridas pelo autor.

CS

TRT 5349/79

fls.2

.....

.....

II. Recurso do Reclamante

Não se conforma o reclamante com a r. decisão de que concerne às parcelas rescisórias e pagamento em dobro das horas extras trabalhadas em domingos e feriados.

Sustenta o reclamante que não foi provada a alegação da reclamada de que estivesse embriagado no serviço, devendo, pois, serem pagos os direitos rescisórios.

Depreendemos dos depoimentos das testemunhas da demandada que o autor ao voltar da bodega, onde tinha ido fazer um lanche, estava embriagado, bem como sua testemunha, e que ofenderam a proprietária do refeitório. A testemunha do autor afirma que este não ingeriu bebida alcoólica. Porém, esta testemunha foi despedida por justa causa e está ajuizando reclamatória contra a reclamada.

Desta forma, entendemos estar provada a justa causa motivadora da despedida sem ônus.

No que se refere às horas extras nos repousos e feriados, nada há a reformar, pois tendo ficado provado o pagamento de tais horas nos dias de descanso legal, é devido tão somente o pagamento de forma simples.

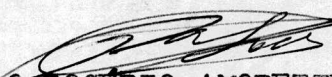
Por todo e exposto:

I - preconizamos seja dado provimento ao recurso da reclamada;

II- preconizamos seja negado provimento ao recurso do reclamante.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 1980.


PAULO ROGERIO AMORETTY SOUZA

Procurador do Trabalho

lh



TRT- 5349 / 79
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 26 de 2 de 1980

.....
J. Tanaka

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 27/02/1980
Mailaender

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações •
Classificações - Substituta

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T.R.T.

Em 27/02/1980

Mailaender

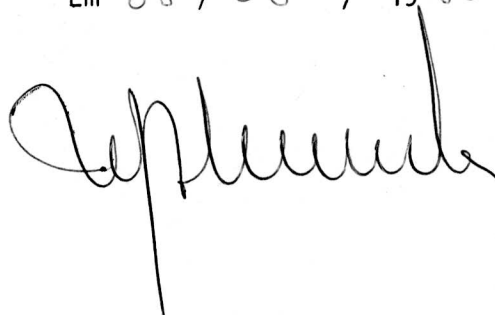
HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações •
Classificações - Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

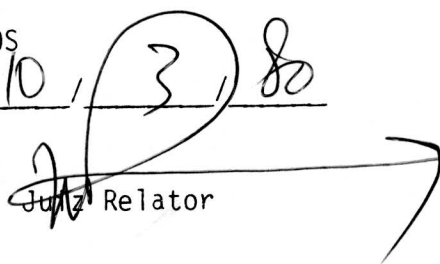
CERTIFICO que, nesta data foram distribuidos e conclusos êstes autos ao Sr. Relator, Juiz JOSÉ LUIZ F. PRUNES tendo sido designado Revisor o Juiz ORLANDO DE ROSE

Em 05 / 03 / 19 80



VISTOS

Em 10 / 3 / 80


Juiz Relator

54
7

PROC. TRT Nº 5349/79

EM PAUTA para julgamento na sessão
de 07 / 04 / 1980

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Ex^{mo} Juiz Revisor.

Em 24 / 03 / 1980

SECRETÁRIA DA TURMA

VISTO

Em 01 / 04 / 1980

JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta
foi publicada no DOE de 24 / 03 / 1980

SECRETÁRIA DA TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

55
WJTB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 5349/79

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz PAJEHÚ M SILVA presentes os senhores Juízes: ORLANDO DE ROSE, FERMINO O BIMBI e os convocados FRANCISCO A G DA COSTA NETTO e JOSÉ LUIZ F PRUNES

e o representante da Procuradoria, Dr. IVAN JOSÉ R B PEREIRA resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer dos documentos de fls. 28 a 30. Por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta. - Por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do reclamante. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

jcb/.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 08 de abril de 19 80


SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA

ENTREGUE NA SECRETARIA COM VOTO

Em 08/04/80

Secretária da 1.a Turma

Entregue no Serviço de Acórdãos.

Em 09/04/80

Secretária da 1.a Turma.



56
JA

ACÓRDÃO

(TRT-5349/79)

EMENTA: A embriaguez justifica a despedida do empregado, com justa causa por parte da empregadora.

Evidenciando os autos que o pagamento feito em audiência, a título de "salários reconhecidos", corresponde à soma dos salários mensais e mais a parcela correspondente a horas extras, é de se retirar da condenação o pagamento de tais horas.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sendo recorrentes MILTON ROCKENBACH e CONSTRUTORA SULTEPA S/A e recorridos OS MESMOS.

Acolhendo em parte as pretensões do autor, a decisão de 1º grau condenou a demandada a pagar-lhe quatro horas extras por dia relativas ao período de 01 de abril a 12 de agosto, inclusive domingos e feriados, além de juros e correção monetária.

Recorrem ambos os litigantes.

A demandada manifesta-se contra o pagamento das horas extras do período de abril a 12 de agosto e respectiva incidência nas parcelas rescisórias, alegando ter incorrido em equívoco a sentença, de vez que, quando do pagamento da importância de Cr\$ 15.759,49 efetuado em audiência, as mesmas já se achavam incluídas, razão por que nada é devido a tal título.

O autor alega a inexistência de prova convincente-



57
/

(TRT-5349/79)

Fl.2

ACÓRDÃO

te quanto ao fato de se ter apresentado embriagado ao serviço, pretendendo pois o pagamento dos direitos rescisórios. Requer também o pagamento em dobro das horas extras trabalhadas em domingos e feriados nos meses de janeiro a março de 1979, bem como do FGTS.

Processados e contra-arrazoados ambos os apelos, sobem os autos a este Tribunal.

A douta Procuradoria Regional, em seu parecer, opina pelo provimento do recurso da empresa, para absolvê-la do pagamento das horas extras nos meses de abril a agosto e pelo desprovimento do apelo do autor.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, não devem ser conhecidos os documentos juntados aos autos às fls.28 a 30, eis que a destempo.

Recurso do reclamante. Pretende o reclamante a reforma da decisão de 1ª grau no que se refere à não concessão de direitos decorrentes de despedida injusta. Como bem se pode ver da sentença, realçados também pela D.Procuradoria, o reclamante, após ingerir bebidas alcoólicas, apresentou-se embriagado em serviço. Tal falta está claramente capitulada no art.482 da CLT e a prova carreada aos autos levou o Julgador de 1ª Instância ao único e correto caminho: declarar que houve justa causa para o rompimento do pacto laboral. Tal conclusão decorre de prova válida e, assim, confirma-se a sentença neste ponto.



58
/

(TRT-5349/79)

ACÓRDÃO

Fl. 3

Igualmente correta a decisão quando fez a apreciação dos reflexos das horas extras nos domingos e feriados. As horas extras pagas em tais dias não são em dobro, mas de forma simples. O que é pago em dobro é o próprio dia de repouso, notando-se que o pagamento já se encontra feito no pagamento mensal. O que a lei prescreve, então, é o pagamento, mais uma vez, mas de forma simples.

Por todos esses motivos, não pode prosperar o apelo do reclamante.

Recurso da empresa. Pretende a recorrente a reforma da sentença, a fim de se ver absolvida de qualquer condenação. Pretende ela que, tendo efetuado pagamento em audiência, no valor de Cr\$ 15.759,49, teria saldado não apenas as jornadas normais, mas também as horas extras.

Com razão a recorrente, pois os autos demonstram que o somatório dos salários do período em questão e mais as horas extras, chegariam à quantia oferecida. O reclamante recebeu sem qualquer ressalva, aceitando-a como "salários".

É de se entender que tais valores globais atendem não apenas às horas normais, como também às extras. Impõe-se, por isso, a reforma da sentença, eis que já atendidas as horas reivindicadas. Assim sendo,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:



59
/ 28

(TRT-5349/79)

ACÓRDÃO

Fl.4

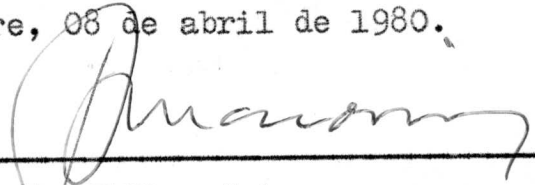
Preliminarmente, EM NÃO CONHECER DOS DO
CUMENTOS DE FLS.28 a 30.

No mérito. 1) EM DAR PROVIMENTO AO RECUR-
SO DA RECLAMADA, para absolvê-la da conde-
nação que lhe foi imposta.

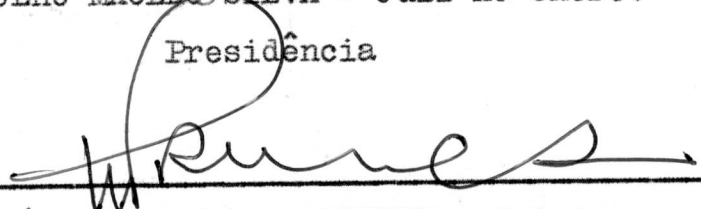
2) EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RE-
CLAMANTE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de abril de 1980.



PAJEHÚ MACEDO SILVA - Juiz no exerc. da
Presidência



JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES - Relator

Ciente:



PROCURADOR DO TRABALHO

/nvc.-

Devolvido à Secretaria.

Em 15/4/80

[Handwritten Signature]
Diretora do Serviço de Acórdãos.

Remetido ao Serviço Processual.

Em 13/05/80

[Handwritten Signature]
Secretária da 1.ª Turma.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fis. 56/59 foi publicado na audiência do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 21/05/1980, e no P. O. E. de 26/05/1980, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre. 27 maio / 19 80

[Handwritten Signature]
MÁRIO PACHECO DORNELLES
Diretor do Serviço Processual
Substituto

60/4

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 06/06/1980

MÁRIO PACHEÇO DORNELLES
Diretor do Serviço Processual
Substituto

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

REMESSA

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 06/06/1980

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 12/06/1980

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 12 de 06 de 1980



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Notifiquei-me de
la leitura dos
autos.

12 - 6 - 80



MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida
notificação ao rote pl via postal e rede
pl sr. Of. Justiça. nº 150674

Dou fe.

Em 18 / 06 / 1980



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

61
A

Proc.nº455/79

Rcte.:Milton Rockenbach

Reda.:Construtora Sultepa S/A

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

MILTON ROCKENBACH

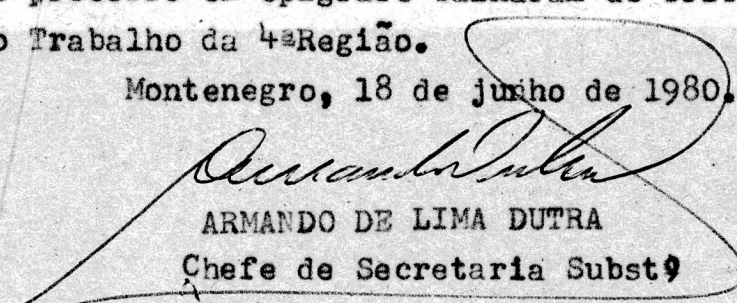
A/C Dr.EDUARDO SANTOS CARDONA

Rua Mata Bacelar, nº194

PORTO ALEGRE-RS

Pela presente fica V.Sa. notificada de que os autos do processo em epígrafe baixaram do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Montenegro, 18 de junho de 1980.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

JUNTADA

Faço juntada de AR abaixo
nesta data.

Em 26 de junho de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Sr. MILTON ROCKENBACH
Nome do destinatário A/C Dr. Eduardo Santos Cardona
Endereço Rua: Mata Bacelar, nº 194 - Porto Alegre - RS.
Número do Registrado 150674
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 20.06.80

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Local e data

Lis Petruszahn
Assinatura do Destinatário

Devolva-se diretamente ao remetente.



Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento

Nome

Rua: Capitão Cruz, nº 1643 (proc. 455/79)

Rua - Número - Apartamento - ZC

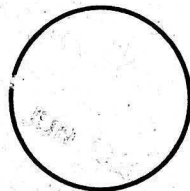
Montenegro

Cidade

RS.

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

62
Q.

Proc.nº455/80

Rcte.:Milton Rockenbach

Reda.:Construtora Sultepa S/A

NOTIFICAÇÃO

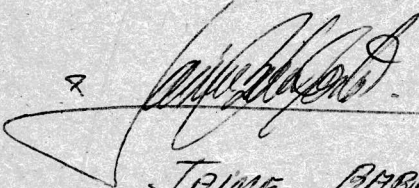
À
CONSTRUTORA SULTEPA S/A
Pólo Petroquímico
MONTENEGRO

Pela presente ficam V.Sas. notificadas de que os autos do processo em epígrafe baixaram do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, seguindo cópia do Acórdão.

Montenegro, 18 de junho de 1980.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

7 
JAIME BARRIOS DA COSTA.
Engenheiro

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCJ, o dr. JAIME BARRIOS DA COSTA, engenheiro responsável e pessoa na qual notifiquei a CONSTRUTORA SULTEPA SA, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original tomando ciência.

montenegro, 27 de junho, de 1980.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira

ofc just aval substº

JUNTADA

Faço juntada do requerimento,
que segue o nº 63.

Em 21 de 08 de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 414/80
Em 21 / 08 / 80

*d. dos autos -
Como requer -
21 - 8 / 80
E. Vasconcellos*

Processo nº 55/79

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, firma já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que foi movida por MILTON ROCKENBACH, vem mui respeitosamente à presença de V.Exª., através de sua procuradora abaixo firmada, requerer se digne - mandar expedir Alvará para o recebimento da importância depositada tendo em vista o recurso, conforme fls., dos autos. Requer - também que o respectivo alvará seja expedido em nome do nosso - Chefe do escritório em Montenegro, Sr. JOSE AURI NUNES, portador da Carteira de Identidade nº 1002137949, expedida pela S.S.P..

Nestes Termos

P. E. Deferimento

Montenegro, 19 de agosto de 1980.

Maria da Graça B. Castilhos

MARIA DA GRAÇA B. CASTILHOS
ADVOGADA

OAB/RS - 11335 - CPF: 237017730-68

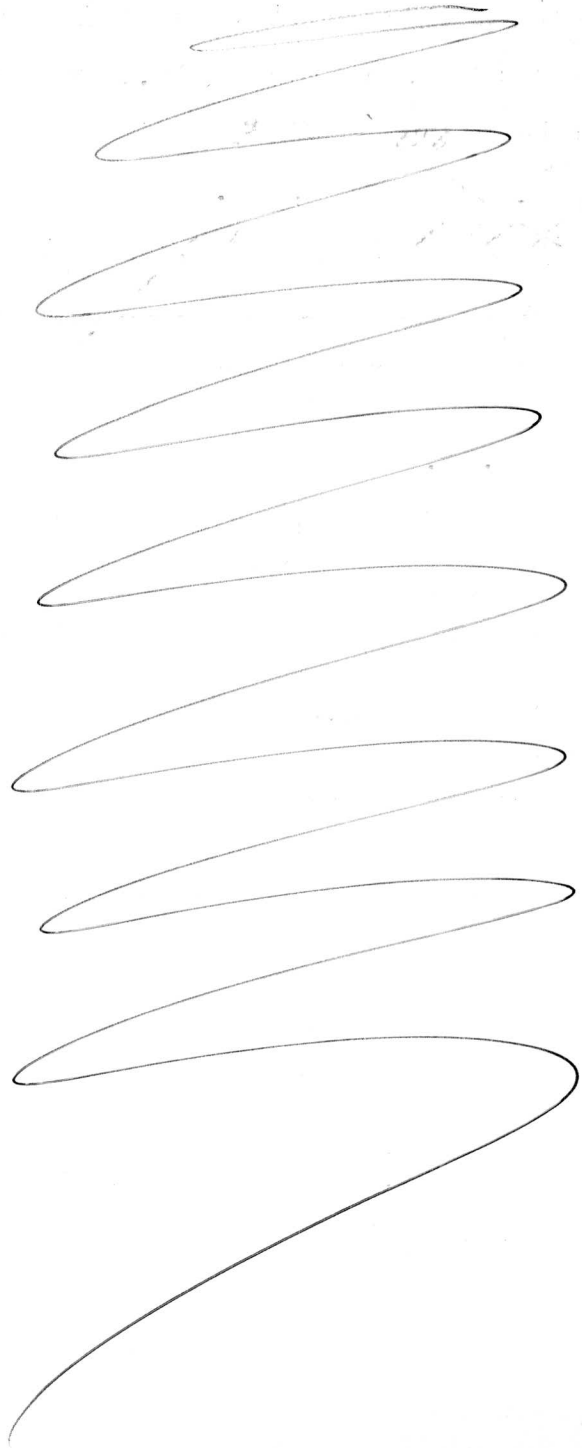
CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedido
para, conforme segue.

Dou fé.

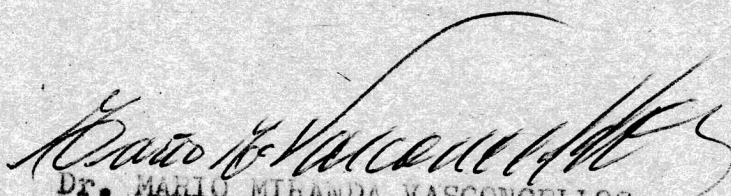
Em 21 / 08 / 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



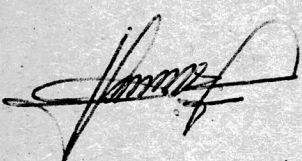
ALVARÁ JUDICIAL

Pelo presente ALVARÁ e na melhor forma de direito, AUTORIZO a CONSTRUTORA SULTEPA S/A e/ou o Sr. JOSE AURINUNES, a efetuar o levantamento da importância de Cr\$9.697,60 (Nove mil, seiscentos e noventa e sete cruzeiros e sessenta centavos), mais juros e correção monetária, capital depositado conforme RE e GR, em 22.10.79, pela referida empresa, no BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, Agência nessa Localidade, na conta vinculada de MILTON ROCKENBACH, Carteira de Trabalho nº 005729 série 409, número de inscrição PIS/PASEP 10652433178, relativo ao Processo nº 455/79, para fins de recurso. O QUE CUM - PRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro-RS, aos vinte e um (21) dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta (1980).....



Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
Juiz do Trabalho Presidente

26-08-80

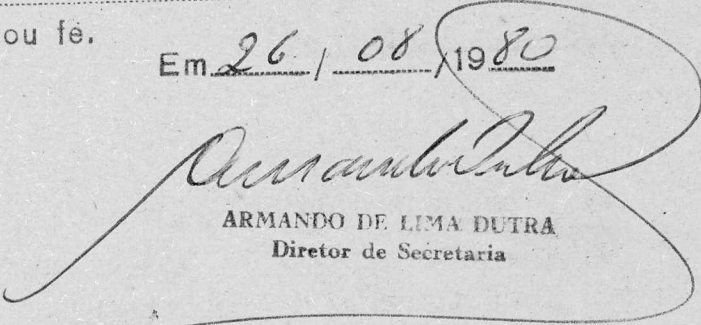


CERTIDÃO

CERTIFICO que estes autos em-
contem-se liquidados.

Dou fé.

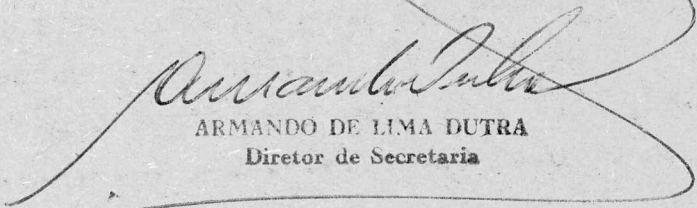
Em 26 / 08 / 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

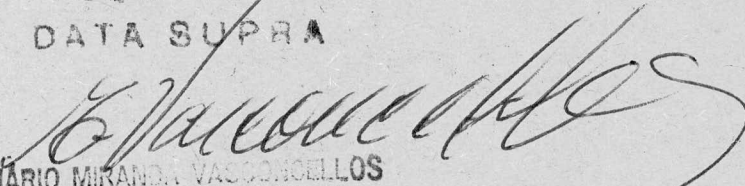
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 26 de 08 de 1980

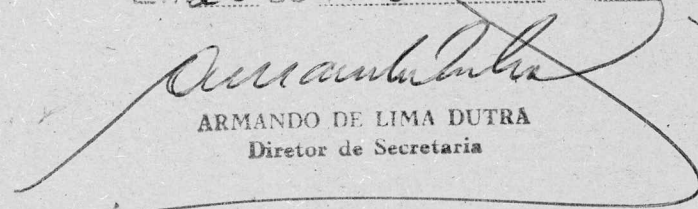

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em 26 de 08 de 80


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria